



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO n.º 176/90 de 28 de agosto de 1990.

INTERESSADO: Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI n.º 42/90 (Leg.) de 28 de agosto de 1990.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; OBRAS, SERV. PÚBL. E ATIV. PRIV.

ARQUIVADO EM: _____

Lei n.º 1838

Acetósio de B.
Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 28 de agosto de 1990.

Senhor Presidente:

Senhor Presidente:

Com satisfação, submetemos a deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que torna livre o horário de funcionamento do comércio em Bento Gonçalves.

O presidente FERNANDO COLLOR, vem de sancionar lei, que altera a legislação trabalhista, permitindo o trabalho dos comerciários e comerciantes, nos sábados e até nos domingos.

A Constituição Federal vigente, estabelece em seus preceitos, a doação da livre iniciativa e a liberdade ampla e irrestrita como direito fundamental do cidadão.

Dentro dessa linha de ação, não podemos permitir que o lojista e comerciante, fique privado de fazer seu estabelecimento funcionar com horário livre, porque estará sendo tolhido em seu direito constitucional.

Ao comerciário não haverá prejuízo, pois aumentará seus ganhos e seu trabalho não será permanente, mas dentro de um escalonamento, com revezamento.

A população em geral será certamente beneficiada, eis que terá maiores oportunidades de prover suas necessidades junto ao comércio, em horários que melhor consultem seus interesses.

/...

Excelentíssimo Senhor
Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro


.../

O momento de modernidade em que vivemos, certamente exige a aprovação do presente projeto, para que não fiquemos à margem do progresso e do desenvolvimento.

Contamos pois, com o apoio dos prezados colegas Vereadores, para aprovação do presente projeto de lei.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

APROVADO
PROJETO DE LEI Nº 42/90, DE 28 DE AGOSTO DE 1990.
VOTAÇÃO: *única (R.U.)*
por maioria (com emenda)
SALA DAS SESSÕES, *11/09/90*
DATA
Vereador *[assinatura]* Presidente

ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É livre em todo o município de Bento Gonçalves, o horário de funcionamento de estabelecimento comerciais de qualquer natureza.

Art. 2º - O funcionamento do comércio será estabelecido em turnos, observada a jornada de trabalho prevista na legislação federal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

P A R E C E R

DA AUTONOMIA MUNICIPAL

A autonomia administrativa dos municípios consiste em governar-se a si próprios no que concerne ao seu interesse local.

O interesse local a que alude a nova Constituição tem o mesmo significado que o peculiar interesse que mencionava a antiga Constituição.

São expressões que transmitem a idéia ou o plano de fundo da autonomia municipal.

Destarte é totalmente evidente que o município pode legislar sobre a matéria a que alude o projeto de lei, pois ela se enquadra perfeitamente na idéia de interesse local, sendo inclusive um dos exemplos clássicos para traduzir a definição de interesse local.

DA LEGISLAÇÃO

A abertura e o funcionamento do comércio é matéria por demais debatida na doutrina, que veio ensejar e encerrar, após exaustivos debates, com a edição do Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990, pelo Governo Federal, de forma extremamente correta.

Por que extremamente correta?

Por que lendo-se o próprio corpo do Decreto vê-se que o mesmo manifesta que é facultado aos municípios abrirem o comércio aos domingos, respeitadas as leis federais de proteção ao trabalho.

Desta forma dois princípios foram mantidos, ou seja, o princípio da autonomia municipal pois o Executivo faculta a abertura do comércio aos domingos, e o princípio da legalidade, pois determina que a legislação federal de proteção ao trabalho seja respeitada.

Seguindo este norte entendemos que o projeto de lei é contitucional e legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inobstante o entendimento de que o projeto é contitucional e legal, há que se mencionar que em razão de ainda existir lei municipal que trata da matéria, ou seja, Lei Municipal nº 313/69 - Código de Posturas, que não permite a abertura do comércio aos sábados à tarde e aos domingos, entende-se que tal diploma que menciona esta situação na norma a respeito deva ser mencionado no corpo do projeto "in casu", para atender a melhor técnica legislativa, isto é, mencionando-se o diploma que se quer revogar.

Outro aspecto a ser levantado é no tocante ao fato jurídico de que o Código de Posturas é uma lei complementar há Lei Orgânica. Em razão deste fato o projeto deveria ter sido encaminhado em forma de lei complementar, por força do artigo 44, inciso II da atual Lei Orgânica, que combinada com os artigos 109 a 113 do Regimento Interno, que ainda é válido até que outro venha substituí-lo, desde que compatível com a Lei Orgânica, é que o presente projeto de lei deveria ter como designação do ato normativo **Projeto de Lei Complementar** e nesta forma deveria ser aprovado, com todas as implicações a que aludem os artigos mencionados.

Portanto, deverá o presente projeto de lei ser analisado por uma comissão especial, especialmente designada pelo Presidente do Poder Legislativo, tendo o quorum de votação de maioria absoluta, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros da Casa.

Este é o Parecer.


PAULO TRAMONTINI


ELOISA MORASSUTTI

A COMISSÃO *Constituição e Justiça*
SALA FERNANDO FERRARI - EM
29/08/90
[Assinatura]



Prazate'
12.09.90

FLS N.º

105
[Assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 176/90

ASSUNTO: Estabelece o funcionamento do comércio no Município e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, são pela rejeição do Projeto de Lei nº 42/90, de autoria do Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, que " ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vereador autor do presente projeto está esquecendo que existe a Lei Municipal nº 313, de 04 de Outubro de 1969, que proíbe o funcionamento do comércio aos sábados, na parte da tarde.

Aprovando o presente projeto, teremos duas Leis Municipais, onde uma proíbe o funcionamento do Comércio aos sábados, na parte da tarde, domingos e feriados, e outra que estabelece o livre funcionamento do comércio no Município. É nosso parecer.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos onze dias do Mês de Setembro de mil novecentos e noventa.

Mauro Antonio Villa

VER: MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

VER: CLORIS PASQUALOTTO - Membro

VER: CARLOS ROBERTO POZZA - Membro

A COMISSÃO *Obras, Serv. Pub. e Ativ. Priv.*
SALA FERNANDO FERRARI — EM
29/08/90

FLS N.º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 176/90

ASSUNTO: ESTABELECE O FUNCIONAMENTO
DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, na análise do Projeto de Lei nº 42/90 de origem legislativa, ateve-se em primeiro lugar, nos preceitos constitucionais que estabelece a livre iniciativa e a liberdade ampla e irrestrita em todos os campos da atividade econômica do país.

Em segundo lugar, julgou não ser atribuição do Poder público, impor restrições ao livre exercício da atividade comercial.

Considerando de outra parte, que a atividade comerciária estará protegida pela livre negociação entre sindicatos dos comerciantes e comerciários, entende que o Poder Público não deva impor restrições.

O Sindicato dos Comerciários, certamente será valorizado, porque poderá atuar no sentido de obter maiores ganhos para seus filiados.

Por fim, é preciso registrar que a medida propiciará novos empregos e maior oportunidade de progresso a população trabalhadora.

Dessa forma, somos de parecer que a matéria seja aprovada, com a emenda sugerida em anexo.

Sala das Sessões, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.

Vereador *Carlos Roberto Pozza*
CARLOS ROBERTO POZZA
Presidente

Vereador **RENATO MOACIR FERRARI**
Membro

Vereador **NELSON PROVENSI**
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 176/90

ASSUNTO: ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DO
COMÉRCIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 42/90

Redija-se assim, o artigo 3º do Projeto de
Lei nº 42/90.

" Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário
especificamente as contidas na Lei Mu-
nicipal nº 313/69, esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação. "

APROVADO	
VOTAÇÃO: <i>única (R.U.)</i>	
<i>por maioria</i>	
SALA DAS SESSÕES, <i>11</i> / <i>09</i> / <i>90</i> .	
DATA	
<i>[Assinatura]</i>	
Vereador	Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 42/90, DE 28 DE AGOSTO DE 1990.

ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre em todo o Município de Bento Gonçalves, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

ART. 2º - O funcionamento do comércio será estabelecido em turnos, observada a jornada de trabalho prevista na legislação federal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especificamente as contidas na Lei Municipal nº 313/69, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal